

# O Município e o Direito Ambiental

**Paulo Affonso Leme Machado**

Advogado-Professor na UNESP-IB-Rio Claro-SP  
Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente  
Autor do livro *Direito Ambiental Brasileiro* — 3ª ed. 1991  
Prêmio “Elizabeth Haub” (Bruxelas — 1986)

## 1. INOVAÇÃO CONSTITUCIONAL: INCLUSÃO DO TEMA “MEIO AMBIENTE”

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a colocar o tema “meio ambiente” não só na repartição das competências como, também, no tratar em capítulo a matéria. As anteriores constituições brasileiras davam oportunidade de defender-se o meio ambiente através da proteção da saúde.

Os constituintes não deixaram de tratar dos componentes setoriais do meio ambiente, como águas, energia, fauna, florestas, poluição, mas se procurou a unidade jurídica do tema ao inserir-se a terminologia “meio ambiente”.

A expressão “meio ambiente”, ainda que não aplaudida por todos, é a que merece ser usada, pois, foi consagrada no texto constitucional como, também, na legislação ordinária anterior.

## 2. DIFERENCIAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS: PODER LEGIFERANTE E EXECUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 diferenciou, inclusive, separando em artigos a competência para legislar e a competência para executar essa legislação.

Os artigos 21 e 23 tratam da competência para executar e os artigos 22, 24 e 30, I, tratam da competência para legislar.

## 3. INTERESSE NACIONAL — INTERESSE REGIONAL E INTERESSE MUNICIPAL — PATRIMÔNIO AMBIENTAL

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1º da Constituição Federal). De tal forma a federação é valorizada que não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa do país (art. 60, § 4º, I CF).

Importa salientar que a federação do Brasil não surgiu somente pela ação dos textos escritos. Foi construída por séculos de história conjunta e pela irmanação da língua, entre outros fatores de unidade.

A extensão do território e as diferenças de clima indicaram ao Brasil a necessidade de se estruturar como uma federação, conservando elementos fundamentais como poderes reservados para a União e descentralizando tudo aquilo que não destrói nem enfraquece a unidade nacional.

As federações têm sido construídas juridicamente utilizando-se das técnicas da competência privativa, da competência concorrente e da competência suplementar.

A técnica da reserva exclusiva e/ou privativa para a União nem sempre tem contribuído para o aperfeiçoamento das instituições brasileiras. O sistema hoje utilizado da competência concorrente poderia ter sido utilizado mais amplamente pelos contribuintes de 1988, inclusive, em matérias como energia e águas.

A competência concorrente, segundo as regras do artigo 24 e seus parágrafos, dá as seguintes diretrizes: a) a União somente poderá editar norma geral sobre meio ambiente; b) inexistindo a norma geral sobre meio ambiente os Estados poderão legislar com competência legislativa plena (evidentemente excluída matéria da competência privativa); c) se a União resolver legislar sobre matéria ambiental — com caráter de norma geral — e se já os Estados tiverem legislado, as normas estaduais terão sua eficácia suspensa naquilo que contrariarem as novas normas federais.

A Constituição Federal não abrangeu na competência concorrente o Município. Entretanto, o Município tem duas competências que merecem ser estudadas: a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e a de suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II). Parece-nos que na competência para legislar sobre assuntos de interesse local estão compreendidas as competências privativa do Município e concorrente do Município. O fulcro da questão será de constatar-se e comprovar-se a existência de “interesse local”.

Um país é entrelaçado por interesses de diversos níveis e diferentes qualidades. O Brasil não estruturou como entidade de direito público a região, entretanto, não eliminou o tema de sua Constituição. O artigo 225, § 4º CF cria a expressão “patrimônio nacional” e este patrimônio abrange a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. A instituição do conceito de patrimônio nacional mostra que certos bens geoambientais merecem e devem

ser visualizados como interesses que ultrapassam a área onde se encontram. Por certo, da mesma maneira, as Constituições dos Estados poderão atribuir a algum bem geoambiental um valor de "patrimônio estadual".

Essa análise deve ser feita, porque havendo escala de valores e sendo a mesma tornada explícita por regra jurídica, incumbirá ao Poder Público Municipal, Estadual e Federal guiar-se por essa diretriz. A concepção de patrimônio está ligada pela origem da palavra do "pai de família", podendo, pois, ser interpretada como o conjunto de bens que passa de uma geração a outra. Em suma, o patrimônio ambiental é uma nova dimensão da propriedade — a propriedade ambiental permanente.

O interesse local — inserido no Município — não poderá ser anulado pelos interesses que o envolverem em escala maior, mas levado em conta no balanceamento dos interesses.

#### 4. O MUNICÍPIO E A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

A Constituição Federal foi clara ao atribuir indistintamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e de "preservar as florestas, a fauna e a flora" (artigo 23, VI e VII). Adequado interpretar-se que qualquer dos entes públicos mencionados tem competência para aplicar a legislação ambiental, ainda que essa legislação não tenha sido da autoria do ente público que a aplica. Exemplifiquemos: o Município não pode legislar sobre as águas, mas pode e deve aplicar a legislação federal de águas no ordenamento do território municipal.

De outro lado, existem bens ambientais que foram considerados "bens da União" (art. 20 CF) — como por exemplo — as praias marítimas, as cavidades naturais subterrâneas, os sítios arqueológicos e pré-históricos — e que não ficam submetidos à exclusiva legislação federal. Nesse caso, insistimos que se integre a interpretação do art. 20 com a do art. 225 **caput**, para que daí decorra a conceituação desses bens como "de uso comum do povo".

Acrescente-se que sobre a maioria dos bens constantes do art. 20 não há competência privativa da União para legislar e, portanto, a União deve sujeitar-se, também, às regras emanadas dos outros sistemas de competência. Portanto, o Município tem competência para legislar e executar a legislação sobre bens federais e estaduais no tocante ao meio ambiente.

#### 5. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

##### 5.1. PLANEJAMENTO AMBIENTAL E ZONEAMENTO AMBIENTAL

Pode haver uma gradação de planos e zoneamentos a partir da União. O Município não poderá ficar alheio aos "planos nacionais e regionais de ordenação do território" elaborados pela União (art. 21, X CF), mas poderá inventariar seus recursos ambientais para, com anterioridade, mostrar a adequação ou inadequação dos planos nacionais e regionais com referência ao território municipal.

Vale acentuar que, sobre direito urbanístico, a União poderá editar normas gerais (art. 24, I c.c o § 1º desse artigo). Entretanto, ao Município incumbirá elaborar seu "plano diretor" (art. 182, § 1º, f) a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Com referência ao relacionamento do Município com o Estado — concretamente no caso do Estado de São Paulo — "os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias" (art. 181, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo de 1989). Interessa apontar que o Estado não pode impor ao Município a observância de "parâmetro urbanístico de interesse regional" que viole o interesse local ambiental. Quando o parâmetro urbanístico regional for mais protetivo do meio ambiente do que o parâmetro municipal, aquele prevalecerá, e em caso de desobediência municipal caberá ação judicial para anular o ato.

##### 5.2 — ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O estudo de impacto ambiental passou a ser necessariamente anterior a qualquer autorização depois da Constituição Federal de 1988.

É um procedimento administrativo de prevenção do dano ambiental, sendo encadeado numa série de atos, competindo ao Poder Judiciário zelar pela sua regularidade, desde que solicitado pelos interessados.

O estudo de impacto pode ser realizado nas três escalas de governo. O fato de o estudo já ter sido realizado a nível federal ou estadual, não inibe o Município do direito de exigí-lo. Contudo, poderão ser tentados mecanismos de integração administrativa, que sem ferir as autonomias de cada ente, possam evitar a repetição de partes do estudo de impacto.

Há de ser salientado que a lista de atividades e obras sujeitas ao estudo de impacto ambiental não se esgota na Resolução nº 001/1986 do CONAMA — Conselho Nacional do Meio Ambiente. Mesmo que a legislação estadual e/ou municipal não estabeleçam outros casos, o Município poderá exigir casuisticamente estudo de impacto, com base na Constituição Federal “para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (art. 225, § 1º — IV).

A difícil prática da elaboração de um estudo verdadeiramente independente dos interesses do requerente do licenciamento encontra na Audiência Pública sua oportunidade de reexame.

No Estado de São Paulo, pela sua Constituição, é garantida a realização de Audiência Pública em todos os estudos de impacto ambiental. Rege-se a audiência pela Resolução nº 09/87 do CONAMA (somente publicada no Diário Oficial da União aos 5.7.90) e pela Deliberação CONSEMA — Conselho Estadual do Meio Ambiente nº 15 de 21.6.90 (publicada no Diário Oficial do Estado de 11.7.90).

O Município poderá complementar essas resoluções, acrescentando normas. Desde já se sugere estabelecer maior fase de consulta dos estudos, antes da audiência; como, também, ampliar o número de exemplares do estudo e de seu relatório, para que as pessoas e associações possam apresentar-se preparadas na audiência. Não se vota numa audiência pública, mas possibilita-se a discussão pública do projeto, inclusive, com a sabatina dos especialistas que elaboraram o estudo. Ademais, a juntada da ata da audiência, dos documentos e até de um possível contra-estudo, contribuirá para a melhor fundamentação da decisão do órgão público ambiental (municipal, estadual ou federal).

A realização de Audiência Pública determinada por órgão estadual ou federal, não impede o Município de realizar, também, sua audiência (para enviar ao Estado ou à União ou para fazer parte do procedimento de autorização municipal).

### 5.3 — AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

O nome que passou a ser usado com o Decreto federal nº 88.351/83 — licença ambiental — não merece ser utilizado. Licença — no Direito Administrativo brasileiro — tem o sentido de direito pré-constituído, em que a Administração Pública vinculadamente constata a ocorrência desse direito. Ora, a autorização ambiental vai depender da análise da Administração Pú-

blica, que motivadamente ponderará acerca da conveniência e da oportunidade do ato decisório.

O Município precisa organizar-se com antecipação dos fatos poluidores e degradadores da natureza. Essa estruturação preventiva indicar-lhe-á a necessidade de instituir um sistema de autorizações. Este deverá ser criado por lei, como se depreende do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Havendo interesse público na intervenção do Município em controlar determinada atividade ou obra, e estando essa intervenção dentro da competência, essa intervenção terá a mesma força que as autorizações e/ou licenças federais e estaduais. Assim, em caso que haja necessidade de tríplice autorização (isto é, autorização federal, estadual e municipal), será obrigatório que todos os órgãos públicos estejam de acordo, pois o indeferimento de um deles impossibilita o projeto. Ressalte-se que é preciso restabelecer-se o hábito jurídico do federalismo, onde não há lugar para supremacia de instâncias administrativas (não de normas, pois aí existe supremacia) e, portanto, não existe poder de revisão da entidade federal sobre a estadual e nem dessa sobre a municipal.

### 5.4 — SANÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

O Município pode criar, através de lei, tipos de infrações ambientais, para as quais sejam previstas sanções administrativas. Não há possibilidade da instituição de crimes e/ou de contravenções por lei municipal (art. 22, I CF).

As infrações podem ser idênticas às que tenham sido criadas em leis federais e/ou estaduais assim como as penalidades. Na aplicação das penas administrativas, há de ser evitada a sua duplicação, prevalecendo a que for imposta com anterioridade.

As multas arrecadadas poderão ser destinadas para um fundo ambiental municipal, desde que o mesmo seja instituído por lei.

Na dúvida da justeza da pena — por exemplo, na aplicação da pena de demolição — o Município pode — mas não está obrigado — a socorrer-se da Ação Civil Pública. Não podemos nos esquecer de que vigora o princípio da executoriedade a favor da Administração Pública, que à exceção da execução fiscal, não está obrigada a se dirigir previamente ao Poder Judiciário para aplicar suas sanções.

## 6. MUNICÍPIO E ASPECTOS SETORIAIS DO MEIO AMBIENTE

### 6.1 ÁGUAS

Compete privativamente à União legislar sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal). À primeira vista, ficaria o Município totalmente excluído de tratar da conservação das águas e de tomar medidas para evitar a poluição desses recursos.

Não se pode, contudo, esquecer que a quantidade e a qualidade das águas vão depender da política e da legislação existentes com referência ao território.

Os efluentes domésticos e industriais são matérias de inegável interesse local. Assim, o Município pode complementar, mais restritivamente, as normas de emissão federais e estaduais, como, também, poderá ter norma autônoma desde que se comprove o interesse local e que a União e o Estado tenham ficado inertes. Não pode, entretanto, o Município legislar explicitamente sobre volume dos recursos hídricos e/ou classificação das águas, pois nesse caso estaria invadindo campo privativo da União (O Estado de São Paulo teve artigos de duas leis invalidadas pelo Supremo Tribunal Federal, em 1979, por ferir dispositivo da Emenda Constitucional 1/1969, semelhante ao da Constituição em vigor).

A conservação, a restauração e a introdução de matas ou outros tipos de vegetação ao longo dos cursos d'águas é matéria de interesse municipal, que abordaremos noutro item.

### 6.2 AGROTÓXICOS

A Lei federal nº 7.802/1989 tratou da matéria, introduzindo um sistema de registro de agrotóxicos e seus componentes dependente da autorização conjunta do Ministério da Agricultura, do Ministério da Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente/PR. O Estado de São Paulo instituiu sistema de cadastro de agrotóxicos, respeitando, como devia fazer, o prévio registro federal do produto.

Deve-se indagar: poderá o Município proibir agrotóxico registrado pelos órgãos federais? A primeira operação será verificar-se se o registro foi legal, isto é, se o procedimento de registro obedeceu todos os requisitos da própria legislação federal. Em segundo lugar, será empreendida a análise das condições locais do Município, levantando-se dados que indiquem alguma peculiaridade local. Suponha-se, que a cultura agrícola (hortícola

e frutífera compreendidas) do Município tenha uma característica própria ou que o Município enfrente condições climatológicas peculiares — nesses casos, não seria desarrazoável que uma norma municipal fosse editada para complementar a legislação federal e/ou estadual, ou diante da inexistência de regras dessas instâncias, regra municipal fosse instituída.

As normas municipais de zoneamento, de outro lado, devem preocupar-se com a localização dos estabelecimentos comerciais que produzam, armazenem, distribuam e/ou vendam agrotóxicos. Nada impede, e muitas vezes, será aconselhável que o Município, por lei ou por decreto, impeça e/ou normatize a aplicação de agrotóxicos em vias públicas e em logradouros públicos, como, também, discipline a aplicação do produto na vizinhança de hospitais, escolas, casas de repouso ou estabelecimentos similares.

### 6.3 ATMOSFERA

A atmosfera é um campo em que o Município se vincula às normas instituídas pela União e pelo Estado. Poderá complementar essas normas, desde que haja interesse local. Portanto, poderão as regras municipais imporem normas de emissão de poluentes mais severas que as federais e/ou estaduais, assim como, também, poderão editar padrões de qualidade do ar mais exigentes que os da União e do Estado.

O zoneamento municipal terá a possibilidade de praticar uma política preventiva e/ou restauradora em matéria de poluentes atmosféricos.

Abordaremos matéria correlata à poluição atmosférica, quando tratarmos do tráfego, pois o Município poderá impedir e/ou disciplinar o tráfego conforme as necessidades momentâneas da qualidade do ar.

A Lei federal nº 5.197/1967 conceitua a fauna silvestre, isto é, não domesticada como "propriedade do Estado". Poderíamos ser conduzidos a pensar que a fauna silvestre constitua domínio público federal e que como tal poderia ser objeto de apropriação e de disposição como outros bens públicos. Esse raciocínio seria equivocado, pois temos que focar a fauna como integrando o meio ambiente e, assim, conceituada como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", como consta do art. 225, caput, da Constituição Federal. A fauna tem sua proteção por si mesma e, também, pela sua relação com o homem. Portanto, a fauna silvestre existente no Município pode ser objeto de regramento municipal, desde que as normas sejam editadas no interesse local.

Claro está que continua, como em outros setores do meio ambiente, a hierarquia das normas, isto é, a norma geral federal ambiental deve ser obedecida, como, também, a norma estadual que estiver de acordo com a norma federal. Poderá ocorrer uma explícita incidência de uma norma federal sobre a administração municipal; por exemplo: suponha-se que uma praça — bem municipal — seja pouso necessário de aves de migração. A menos que se consiga a ambientação das aves para passar a pousar em outro sítio, o Município fica impedido de alterar ou suprimir os locais de pouso dessas aves migratórias.

A realidade local poderá conduzir o Município a restringir períodos de caça fixados pela União e/ou pelos Estados. Tudo dependerá da motivação do ato administrativo, que deverá basear-se em levantamento faunístico, de tal modo que se patenteie a inexistência de arbítrio municipal.

Os jardins zoológicos municipais estão sujeitos às regras ambientais gerais da União e dos Estados, mas poderão os Municípios não só dispor da administração de seus próprios municipais, como suplementarem as normas existentes no sentido de fazerem novas e mais severas exigências no trato e manutenção dos animais em cativeiro.

## 6.5 — FLORA

Na Constituição anterior a legislação florestal era exclusiva da União. Mesmo àquela época entendíamos que o Município tinha competência para legislar sobre a flora urbana. Atualmente, com a Constituição Federal em vigor, pacífica é a capacidade municipal de legislar sobre a flora como um todo, como, também especificamente sobre florestas.

Essa legislação, contudo, obedece o sistema já mencionado, isto é, o Município deve seguir a normas gerais emanadas da União.

Interessa apontar a necessidade de serem respeitadas as áreas destinadas à vegetação de caráter permanente, indicadas pelo Código Florestal (Lei federal n.º 4.661/65). O art. 2.º, parágrafo único, dessa lei diz: "no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo". Assim, a nova redação deste tópico da lei florestal não aboliu a obrigação do Município de observar os "limites" estabelecidos no art. 2.º do Código Florestal. Devem, então, somar-se os

seguintes diplomas legais na condução da política florestal urbana: planos municipais, leis municipais de uso do solo e Código Florestal.

As áreas verdes municipais, notadamente as praças e outros espaços abertos foram valorizados pela Constituição do Estado de São Paulo de 1989, que em seu artigo 180, VII, proíbe que se altere a "destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos" nos projetos de loteamento. De grande importância o preceito constitucional paulista, impedindo a deturpação das finalidades das praças e outros espaços institucionais, que não poderão ser atingidos por reformas ou modificações, ainda que sob pretexto de interesse público. Assim, alterações para inserção de estacionamento para veículos, colocação de cabines telefônicas, boxes para venda de jornais, instalação de parques estão frontalmente proibidas.

## 6.6 NUCLEAR

À semelhança das águas, as atividades nucleares estão reservadas para a União. No que tange à possibilidade de legislar diz o art. 22, inciso XXVI, que a União tem competência privativa para legislar sobre "atividades nucleares de qualquer natureza".

O dispositivo da Constituição Federal mencionado parece excessivo ao abranger todas as atividades nucleares e não algumas (como por exemplo, localização, instalação e funcionamento de reatores nucleares). Contudo não resta ao Município senão obedecer e procurar adaptar-se ao preceito da Constituição Federal, de modo que a realidade municipal seja levada em conta no planejamento da política nuclear.

Alguns Municípios inseriram em suas Leis Orgânicas a proibição de disposição de lixo ou rejeito nuclear em seu território. Parece-me inconstitucional tal tipo de norma. Contudo, parece-me, também, que os Municípios possam fazer levantamentos geológicos e hidrogeológicos de seu território, localizar os aquíferos a serem valorizados e conservados, de tal forma que poderá acontecer que com esse procedimento se inviabilize a existência do aterro nuclear no Município.

## 6.7 REJEITOS

A matéria concernente a rejeitos está a merecer uma normatização federal, de caráter geral. Contudo, o Município, mesmo diante desse vácuo de normas federais, não deve se omitir, pois o assunto diz respeito à promoção de um adequado ordenamento territorial, mediante planejamento

e controle de uso e da ocupação do solo (art. 30, VIII, CF). Inobstante a Constituição falar em "solo urbano", parece-me que o regramento deve atingir todo o solo municipal, urbano e rural, pois não termina no limite urbano a competência municipal. O texto constitucional preconiza a ação pelo menos dentro desses limites, se não for possível atingir todo o Município.

O planejamento a curto, médio e longo prazos do uso e da ocupação do solo municipal no que concerne aos rejeitos é de fundamental importância para a existência de sadia política ambiental. Do contrário, as zonas residenciais ou na inexistência dessas zonas, a presença de moradias vai tomando corpo em locais vocacionados geologicamente para depósitos de rejeitos, fazendo com que no território municipal inexista locais adequados. Do outro lado, a área para disposição de rejeitos ou para seu tratamento deverá merecer a previsão de zonas intermediárias por causa dos vetores e da poluição do odor. Se tal planejamento e zoneamento não foram feitos em tempo devido, isto é, com antecipação aos fatos, situações de conflito eclodirão, inclusive, perante o Judiciário.

## 6.8 RUÍDO

A matéria sujeita-se à mesma disciplina que as outras setoriais do meio ambiente. Assim, deve o Município pesquisar a existência de normas federais e estaduais sobre poluição sonora e, se existirem, exigir o cumprimento das mesmas. Contudo, pode o Município não só suplementar essas normas, com outras mais restritivas, como no interesse local, inovar, ou seja, criar normas, quando as existentes forem insuficientes.

A preservação da comodidade e da tranquilidade dos habitantes de uma cidade, a localização de determinadas instituições (asilos, templos, escolas, hospitais, casas de repouso etc.) poderá conduzir o Município a estabelecer diversas normas de emissão de sons como diferentes padrões de emissão sonora (isto é, padrões que medirão a recepção do som).

## 6.9 TRÁFEGO

À União cabe legislar privativamente sobre "trânsito" (art. 22, XI, CF). Contudo, inicialmente, acentue-se, na mesma linha do raciocínio já exposto, o Município pode e deve aplicar a legislação federal sobre trânsito em seu território.

O controle da poluição pelo Município — direito consubstanciado no art. 23, VI e no art. 30, I, II e VIII da CF — poderá indicar a necessidade

de impedir o acesso de determinados veículos a locais ou vias públicas, de mudar itinerários ou regular estacionamento.

O Município poderá, aplicando as normas federais e estaduais, submeter veículos a motor a testes de controle da poluição.

## 7. MUNICÍPIO E DEFESA EM JUÍZO DO MEIO AMBIENTE

A Lei federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985 — chamada Lei da Ação Civil Pública — clarificou a possibilidade de o Município entrar em juízo postulando o cumprimento da obrigação de fazer, o cumprimento da obrigação de não fazer e/ou pedir a condenação em dinheiro visando à reparação do dano ambiental. A lei federal mencionada criou, em seu artigo 13, dois fundos: um a ser gerido por um conselho federal e outro a ser administrado por conselhos estaduais, não estando previsto fundo municipal para a finalidade de receber a indenização judicial (não se trata de fundo constituído por multas administrativas, pois este o Município pode criar).

A Ação Civil Pública não deve significar escapismo de decisões administrativas de defesa do meio ambiente, mas será um bom caminho, quando houver paixão político-partidária envolvendo a questão e o órgão público municipal correr o risco de deixar de ser imparcial e independente.

No caso de bens municipais serem lesados pela poluição ou serem atacados, para que a indenização venha para os cofres municipais, o Município deve utilizar a ação judicial ordinária e não a ação prevista na Lei federal nº 7.347/85.

Aconselhável que o Município crie Procuradoria Jurídica Ambiental para que os processos ganhem em rapidez e boa qualidade jurídica.